



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001290903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168104-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IDALINA ALVES DE ARAUJO CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1168104-26.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 12ª Vara Cível

Apelante: Idalina Alves de Araújo Camargo (justiça gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

MM. Juiz: Senivaldo dos Reis Júnior

VOTO 11593

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais julgada improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Insurgência recursal da autora alegando: a) violação ao direito de informação, transparência e boa-fé objetiva; b) nulidade dos contratos por vício de consentimento; c) abusividade e não reconhecimento da natureza jurídica do contrato; d) inversão do ônus da prova; e) restituição dos valores em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. INVALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. Configurada. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), considerando que a autora impugnou as assinaturas dos contratos, mas a instituição deixou de providenciar os honorários do perito, deixando precluir a prova pericial grafotécnica.

4. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. Afastada. A Corte Especial do C. STJ fixou tese de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, decorre da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma: a) antes de 30/03/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor; b) após 30/03/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa). A partir desta regra, a devolução deve ser simples, pois a contratação é anterior à modulação.

IV. DISPOSITIVO.

5. Recurso provido em parte.

Trata-se de ações declaratórias de inexistência de relação jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais que IDALINA ALVES DE ARAUJO CAMARGO move em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, julgadas IMPROCEDENTES (processos n°s 1174432-69.2023.8.26.0100, 1172344-58.2023.8.26.0100, 1180675-29.2023.8.26.0100 e 1168104-26.2023.8.26.0100), com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor individual de cada ação julgada em conjunto, com observação da gratuidade de justiça. Pela litigância de má-fé a autora e sua patrona foram condenadas solidariamente ao pagamento de multa de 10 vezes o salário-mínimo vigente (CPC, art. 81, §2º), em benefício da parte contrária (CPC, art. 96), destacando que tal valor não é acobertado pelos benefícios da gratuidade de justiça concedido à autora; foi determinado o encaminhamento de peças dos processos Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB-SP) e ao Núcleo de Prevenção e Mediação de Conflitos (NUPOMEDE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Apelo da autora alegando: a) violação ao direito de informação, transparência e boa-fé objetiva; b) nulidade dos contratos por vício de consentimento; c) abusividade e não reconhecimento da natureza jurídica do contrato; d) inversão do ônus da prova; e) restituição em dobro.

Houve contrarrazões (fls. 270/304).

1. Objeto recursal

Alega a parte autora que é aposentada e pensionista do Regime Geral de Previdência Social, e que verificou em consulta aos empréstimos

consignados, a existência de dois empréstimos consignados, não contratados por ela, requerendo a declaração de sua inexistência, com a condenação da parte ré à restituição de valores e dano moral. São os seguintes contratos: a) contrato nº 590681205, datado de 20/8/2019, no valor de R\$ 11.055,04, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 21,98; b) contrato nº 574425126, datado de 31/3/2017, no valor de R\$ 1.227,60, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 17,05.

Em defesa, a instituição bancária alegou: a) impugnação ao valor da causa; b) prescrição quinquenal; c) conexão e reunião dos processos; d) não esgotamento da via administrativa; e) litigância predatória e litigância de má-fé; f) regularidade das contratações; g) disponibilização dos valores em conta de titularidade da autora; h) inaplicabilidade da LGPD, eis que os dados foram fornecidos pela própria contratante; i) afastamento do dano material; j) inexistência de dano moral.

Insurgência recursal da autora alegando: a) violação ao direito de informação, transparência e boa-fé objetiva; b) nulidade dos contratos por vício de consentimento; c) abusividade e não reconhecimento da natureza jurídica do contrato; d) inversão do ônus da prova; e) restituição em dobro.

2. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu*



grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

3. Invalidez das contratações

A consumidora nega a contratação dos empréstimos **nº 590681205 e nº 574425126**.

Nesta senda, e, sendo imperiosa a aplicação do microsistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da negativa de contratação por parte da consumidora,

incumbia ao banco-réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos descontos questionados, à luz do que determina o inciso II do art. 429 do CPC/15, que estabelece:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”* (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

Assim, incumbia ao Banco demonstrar a efetiva contratação dos empréstimos impugnados pela autora.

Com sua defesa, o Banco juntou cópia dos seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário Limite de Crédito para Empréstimo em Desconto em Folha de Pagamento nº 574425126, com assinatura presencial em 20/4/2017 (fls. 171/175 dos autos); Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento, no valor liberado de R\$ 568,33, a ser pago em 72 parcelas, com assinatura da autora e instruída com cópia do documento de identidade e comprovante de residência (fls. 171/173 e 175).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o Banco juntou cópia dos seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 590681205, em 12/8/2019, no valor de R\$ 655,82, a ser pago em 48 parcelas, com assinatura presencial da autora (fls. 176/179); Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento no valor de R\$ 634,16, a ser pago em 48 parcelas, com assinatura da autora, e instruída com cópia da identidade da autora (fls. 178/179).

Vê-se que os valores relativos ao empréstimo nº **574425126** (R\$ 568,33, com desconto do IOF de R\$ 20,23) foram disponibilizados em conta da autora, conforme comprovante de transferência de fl. 112.

Quanto ao empréstimo nº **590681205** verifica-se que se cuida de refinanciamento de empréstimo anterior, no valor de R\$ 655,82, sendo que o valor de R\$ 427,52 foi destinado ao pagamento do saldo devedor refinanciado, e o montante de R\$ 220,45 foi liberado para a conta da autora (fl. 176), com disponibilização do valor conforme comprovante de transferência de fl. 111.

Em réplica, a autora alegou ausência de anuência para as contratações questionados na ação, afirmando que se cuida de cobranças fraudulentas, sendo necessária a prova pericial documentoscópica. Afirmou ainda que houve violação ao dever de informação.

Diante da impugnação às assinaturas contidas nos contratos, foi determinada a prova pericial grafotécnica, que restou cancelada pela ausência de recolhimento dos honorários do perito.

Nesse contexto, incumbia à instituição financeira comprovar a regularidade dos contratos questionados pela autora, e com a preclusão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova pericial, não logrou a ré se desincumbir desse ônus probatório.

Há verossimilhança nas alegações da autora quanto à inexistência das contratações, e necessidade de devolução dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

E conforme a orientação da Súmula 479 do C. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO.

RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”

4. Devolução de valores

Quanto a restituição em dobro (CDC, art. 42), a matéria foi pacificada na jurisprudência.

Nesse sentido, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou, nos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, além de modular os seus efeitos, conforme segue:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula

412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese – para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (g.n.).

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (STJ, Corte Especial, EREsp 1.413.542, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2021).

Em outras palavras, foi fixada a tese admitindo a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, em decorrência da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma:

- a) antes de 30/3/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor;
- b) após 30/3/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa).

No caso, os contratos foram firmados em 2017 e 2019, logo, são



anteriores a 30/3/2021, de modo que todos os valores relativos aos contratos questionados devem ser devolvidos, de forma simples, diante da ausência de comprovação da má-fé da instituição financeira, conforme entendimento do C. STJ.

Evidentemente, é admitida eventual compensação de valores entre as partes (CC/02, art. 368), em razão do retorno das partes ao *status quo ante* (CC/02, art. 182).

Por fim, não conheço da apelação de fls. 261/265 dos autos do processo nº 116.8104-26.2023.8.26.0100, em razão do princípio da unicidade recursal.

5. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial** provimento as razões recursais para julgar procedente em parte a ação para:

a) reconhecer a inexigibilidade dos contratos nºs **590681205e 574425126**;

b) condenar a instituição ré à devolução de forma simples dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, com correção monetária a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; após a vigência da Lei 14.905/24, aplicam-se os arts. 389 e 406 do Código Civil, correspondendo a atualização monetária pelo IPCA e os juros à SELIC, deduzido o IPCA;

c) diante da sucumbência mínima da autora, condenar o banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu ao pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono da autora, fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$19.565,28 para novembro de 2023) (CPC, art. 85, § 2º).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator